

Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito da  
Instância Central de Vila Nova de Famalicão –  
2ª Secção de Comércio

J1

Processo nº 9812/15.OT8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Gonçalo Augusto Borges Pinheiro e Maria José Sousa Sampaio Pinheiro”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 19 de janeiro de 2016

# Insolvência de “Gonçalo Augusto Borges Pinheiro e Maria José Sousa Sampaio Pinheiro”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9812/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

### I – Identificação dos Devedores

Gonçalo Augusto Borges Pinheiro, N.I.F. 107 415 232 e Maria José Sousa Sampaio Pinheiro, N.I.F. 107 415 240, casados em regime de comunhão geral de bens, residentes na Avenida São Cristóvão, nº 190, freguesia de Cabeçudos, concelho de Vila Nova de Famalicão (4770-076).

### II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores residem, de favor, em casa de seu filho.

O devedor marido encontra-se desempregado desde Maio de 2010<sup>1</sup>.

A devedora esposa encontra-se reformada desde Dezembro de 2014 e auferi uma pensão de reforma no valor mensal de **Euros 379,04**<sup>2</sup>.

### III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores foram sócios e gerentes<sup>3</sup> da empresa “Sociedade de Construções e Obras Públicas Borges & Sampaio, Lda.”, com o N.I.P.C. 503 391 522<sup>4</sup>, cujo objecto social visava a construção, engenharia civil, obras públicas, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim e todas as demais operações legalmente permitidas sobre imóveis. Enquanto sócios e gerentes desta empresa, os devedores foram chamados a dar o seu aval em diversas operações bancárias realizadas pela

---

<sup>1</sup> Após o encerramento da empresa “Sociedade de Construções e Obras Públicas Borges & Sampaio, Lda.” O devedor marido trabalhou como Técnico Administrativo na empresa de António Jorge Sampaio Fernandes da Silva até Maio de 2010.

<sup>2</sup> Antes de estar reformada, a devedora esposa esteve desempregada durante cerca de três anos, auferindo subsídio de desemprego no valor mensal de Euros 419,10.

<sup>3</sup> A devedora esposa renunciou à gerência em 01 de Abril de 2007. Por sua vez, o devedor marido renunciou em 15 de Abril de 2010. Nesta data, foi designado gerente desta sociedade Carlos Arnaldo Paiva de Azevedo.

<sup>4</sup> Verificou-se a dissolução e encerramento da liquidação e o conseqüente cancelamento da matrícula desta sociedade.

# Insolvência de “Gonçalo Augusto Borges Pinheiro e Maria José Sousa Sampaio Pinheiro”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9812/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

referida empresa. Com o encerramento desta empresa<sup>5</sup>, os insolventes ficaram desempregados e conseqüentemente, viram diminuídos os rendimentos suficientes para fazer face às responsabilidades que haviam assumido.

Pelo facto de não lhe ser possível cumprir as obrigações por si assumidas, foram os insolventes demandados judicialmente, encontrando-se contra si pendentes várias execuções de carácter fiscal a correr junto da Autoridade Tributária e do “Instituto da Segurança Social, I.P.”.

Pelas reclamações apresentadas, verificamos que os insolventes apresentam um passivo superior a **Euros 137.000,00**.

As dificuldades em honrar os seus compromissos decorrem assim de duas situações distintas:

- a) O encerramento da empresa em que ocupavam a posição de sócios e gerentes e o vencimento de todas as obrigações, nomeadamente daquelas em que prestaram aval;
- b) Ao facto de terem ficado desempregados, resultado do encerramento da empresa “Sociedade de Construções e Obras Públicas Borges & Sampaio, Lda.” e com isso não dispor de capacidade financeira para honrar os seus compromissos.

Sem capacidade de cumprimento das obrigações vencidas, os devedores viram-se no dever de se apresentarem a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tais necessários em **Novembro de 2014**.

#### IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

---

<sup>5</sup> A empresa cessou actividade em 2008

# Insolvência de “Gonçalo Augusto Borges Pinheiro e Maria José Sousa Sampaio Pinheiro”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9812/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

### V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o rendimento disponível que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 530,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido encontra-se desempregado, sem auferir qualquer valor, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**. Por sua vez, a devedora esposa auferir uma pensão de reforma no valor mensal de **Euros 379,04**, assim, o seu rendimento disponível é igualmente **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se os devedores tiverem incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigados a se apresentar, se tiverem

# Insolvência de “Gonçalo Augusto Borges Pinheiro e Maria José Sousa Sampaio Pinheiro”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9812/15.OT8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que os devedores saibam, ou não possam ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que os devedores saibam que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia dos insolventes (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria

# Insolvência de “Gonçalo Augusto Borges Pinheiro e Maria José Sousa Sampaio Pinheiro”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9812/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta dos devedores, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a crescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

# Insolvência de “Gonçalo Augusto Borges Pinheiro e Maria José Sousa Sampaio Pinheiro”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9812/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando os devedores obrigados a se apresentar, se se tiverem absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira dos devedores que os mesmos conhecessem ou não pudessem ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência;

Quanto ao preenchimento destes pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes elementos:

1. Em 2008 verificou-se o encerramento da empresa “Sociedade de Construções e Obras Públicas Borges & Sampaio, Lda.”;
2. Assim, nesta data, os devedores ficaram desempregados;
3. O devedor marido não auferiu qualquer rendimento **desde Julho de 2013**;
4. A devedora esposa auferiu, desde Dezembro de 2014, uma pensão de reforma no valor mensal de **Euros 379,04**;
5. Este valor confere o único rendimento do agregado familiar desde então;
6. **Entre 2006 e 2015<sup>6</sup>** que os devedores acumulam passivo junto da Fazenda Nacional, respeitantes a IRS, IRC e IMI;
7. De acordo com os valores reclamados, os devedores acumulam passivo no valor de **Euros 62.276,79** junto do “Instituto da Segurança Social, I.P.” pelo não pagamento de contribuições<sup>7</sup> a que a empresa supra referida estava obrigada, bem como por prestações de subsidio de desemprego no valor de Euros 25.403,68 que esta entidade alega ter pago indevidamente no período compreendido entre Maio de 2010 e Dezembro de 2012<sup>8</sup>;

---

<sup>6</sup> Entre 2006 e 2008 os valores acumulados respeitam a IMI, IRS e IRC que, por reversão, foram atribuídos aos devedores, uma vez que eram devidos pela sociedade de que eram gerentes. Os valores de IMI vencidos entre 2013 e 2015 respeitam ao imóvel dos devedores constante do inventário.

<sup>7</sup> Respeitante ao período de **Setembro de 2002 e Fevereiro de 2008**.

<sup>8</sup> Relativamente a esta segunda parte do crédito reclamado pelo “Instituto da Segurança Social, I.P.” corre no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga o Processo nº 1139/13.BEBRG instaurado pelo devedor

# Insolvência de “Gonçalo Augusto Borges Pinheiro e Maria José Sousa Sampaio Pinheiro”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9812/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

8. Pelo que foram instauradas várias execuções de carácter fiscal junto destas duas entidades já **desde 2006**;
9. Para além destes valores, os insolventes acumulam ainda passivo junto da “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” por contrato de mútuo com hipoteca, em incumprimento **desde Novembro de 2013**, cujo capital em dívida nesta data respeita a **Euros 59.359,39**;
10. E junto do “Banco Comercial Português, S.A.” por garantia bancária prestada em nome da “Sociedade de Construções e Obras Públicas Borges & Sampaio, Lda.” à Camara Municipal de Vila Nova de Famalicão em Outubro de 2000;
11. De acordo com os valores reclamados, o passivo dos devedores corresponde a cerca de **Euros 137.000,00**;
12. **Apenas em Novembro de 2014** os devedores iniciam os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

Os devedores indicam na petição inicial que a situação de carência económica resultou do vencimento das obrigações contraídas pela “Sociedade de Construções e Obras Públicas Borges & Sampaio, Lda.” que avalizaram e pelo facto de terem ficado desempregados, diminuindo assim o rendimento disponível. Estando desempregados já **desde 2008**, a título pessoal, os devedores começaram a acumular passivo junto da Fazenda Nacional **desde 2012** e da “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” **desde Novembro de 2013**. Nesta data, já os devedores estavam desempregados e o único rendimento do agregado familiar era o subsidio de desemprego auferido pela devedora esposa no valor de Euros 419,10, o que se considera escasso para fazer face aos encargos do quotidiano, quanto mais para suportar o passivo acumulado. Assim, nesta data afastam-se as expectativas de melhoria da sua situação financeira, pelo que se verifica o atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência e a irreversibilidade da situação, já

---

marido por não concordar com o facto de ter de restituir esse valor. Ainda não há qualquer decisão quanto a esta questão.

# Insolvência de “Gonçalo Augusto Borges Pinheiro e Maria José Sousa Sampaio Pinheiro”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9812/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

que há muito se esgotaram as expectativas de melhoria da capacidade financeira dos devedores.

Resta averiguar da existência de prejuízo decorrente deste atraso do devedor.

Apesar de se considerar que o ponto de ruptura dos devedores data de 2012 e de terem contraído novas dívidas junto da Fazenda Nacional até então, entende o signatário que, dado o volume de tal passivo, que ascende a pouco mais de **Euros 1.200,00**, não poderá tal consubstanciar-se como prejuízo.

Considerando que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Assim, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 19 de Janeiro de 2016

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Gonçalo Augusto Borges Pinheiro e Maria  
José Sousa Sampaio Pinheiro”**

Processo nº 9812/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comercio – J1

# **Inventário**

**( Artigo 153.º do C.I.R.E. )**

# Insolvência de “Gonçalo Augusto Borges Pinheiro e Maria José Sousa Sampaio Pinheiro”

Processo nº 9812/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

## Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Imóvel	Lugar de Santa Catarina ou Rua de S. Bento, freguesia de Cabeçudos, concelho de Vila Nova de Famalicão	Prédio urbano constituído por casa de habitação de cave, rés do chão e andar, com anexo e quintal; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 160 da freguesia de Cabeçudos e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 12º.	<b>Valor Patrimonial: Euros 124.820,00</b>

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 19 de Janeiro de 2016